



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02998/09

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Antônio de Miranda Burity, Prefeito do Município de Ingá, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos recebidos estão em conformidade com as normas deste Tribunal;
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 278/2007, de 26 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 20.167.275,00;
3. a receita orçamentária arrecadada foi 19,42% superior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 17,52% superior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 3.047.132,61, equivalente a 16,5% da despesa total;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. durante o exercício o Município aplicou em MDE, 25,70% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
8. aplicação de 63,30% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
9. aplicação de 17,02% dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde;
10. gastos com pessoal, correspondendo a 61,95% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
11. gastos com pessoal, correspondendo a 59,37% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF;
12. não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
13. falta de envio de decretos de abertura de créditos adicionais;
14. falta de realização de audiência pública, segundo o previsto no art. 48 da LRF;
15. déficit orçamentário, no valor de R\$ 1.180.164,93, equivalente a 6,34% da receita orçamentária arrecadada;
16. cancelamento indevido de restos a pagar, no valor de R\$ 442.043,81;
17. falta de apresentação dos documentos comprobatórios do saldo da Dívida Fundada;
18. realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 3.875.181,60, correspondendo a 57,41% da despesa licitável;
19. contribuições devidas e não recolhidas à Previdência num total estimado de R\$ 854.756,22;
20. despesas com obrigações patronais não contabilizadas no valor estimado de R\$ 719.281,19;
21. recolhimentos não comprovados de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 194.069,96, que pode representar prejuízo aos cofres públicos e deve ser esclarecida pelo gestor;
22. inexistência de controles mensais individualizados de veículos, conforme RN-TC nº 05/05;
23. despesas extra-orçamentárias sem comprovação, no valor de R\$ 216.792,63.

O interessado foi notificado na forma regimental e apresentou defesa às fls. 1076/5200.

Ao analisar a defesa, o órgão técnico concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02998/09

1. não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
2. déficit orçamentário, no valor de R\$ 1.180.164,93, equivalente a 6,34% da receita orçamentária arrecadada;
3. cancelamento indevido de restos a pagar, no valor de R\$ 442.043,81;
4. falta de apresentação dos documentos comprobatórios do saldo da Dívida Fundada;
5. as despesas sem licitação diminuíram para R\$ 2.392.577,74, correspondendo ao montante de 35,45% da despesa licitável;
6. contribuições devidas e não recolhidas à Previdência num total estimado de R\$ 854.756,22;
7. despesas com obrigações patronais não contabilizadas no valor estimado de R\$ 719.281,19;
8. recolhimentos não comprovados de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 194.069,96, que pode representar prejuízo aos cofres públicos e deve ser esclarecida pelo gestor;
9. inexistência de controles mensais individualizados de veículos, conforme RN-TC nº 05/05;
10. as despesas extra-orçamentárias sem comprovação diminuíram para o valor de R\$ 111.816,81.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com aplicação de multa, recomendações e informações de costume.

Após o pronunciamento da PROGE, por solicitação da Assessoria Técnica, o interessado enviou vários documentos que complementam os processos licitatórios anteriormente enviados juntamente com a defesa.

É o Relatório

VOTO

O interessado enviou cópias dos editais informando os locais de afixação do REO e RGF no Município, comprovando a publicidade dos mesmos.

A Auditoria incluiu no cálculo do déficit orçamentário o valor das despesas com obrigações patronais que não foram contabilizadas no exercício, porém em sua defesa o interessado enviou o extrato de parcelamento realizado em 2008 de seus débitos junto à Previdência. Há também gastos realizados com obras provenientes de recursos de convênio cujos valores já se encontravam à disposição do Município nas contas específicas da CAIXA ECONÔMICA, mas que ainda não haviam sido integralmente liberados, dentro do exercício de 2008. Portanto, o equilíbrio financeiro do Município não fica comprometido.

O gestor não esclareceu o motivo do cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$ 442.043,81, nem demonstrou a ocorrência de lançamentos em duplicidade como alegou na defesa. Tal fato compromete as informações sobre a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser evitado.

O defendente reconhece não ter as informações relativas aos valores da dívida fundada atualizadas, pois apesar de solicitá-las aos órgãos competentes não obteve resposta ou as não enviaram à atual gestão, cabendo recomendações ao atual Prefeito para adotar as medidas necessárias com vistas à solução do problema.

Sobre as despesas não licitadas a Auditoria analisou os processos licitatórios enviados pela defesa, porém vários deles apresentaram diversas falhas não sendo assim considerados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02998/09

Órgão Técnico. Após o envio de documentos solicitados foram sanadas várias falhas anteriormente assinaladas, restando apenas erros formais que não comprometem a lisura dos certames. Outras despesas consideradas como não licitadas pelo órgão técnico tratam de locação de imóveis e serviços de divulgação e de telefonia celular, serviços médicos e de ultrassonografia, ocorridas durante todo o exercício e que por sua natureza podem ser dispensadas. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 67.649,34, correspondendo a 0,35% da despesa total, o que, por seu valor e percentual, pode ser relevado.

De acordo com o SAGRES foram contabilizadas e recolhidas obrigações previdenciárias no montante de R\$ 1.679.595,81 para um total devido de R\$ 2.340.282,07. Ou seja, deixaram de ser contabilizadas e conseqüentemente recolhidas contribuições no montante de R\$ 660.686,26. O gestor reconhece a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e alega que foi feito um parcelamento referente ao exercício sob análise. Todavia, as despesas com obrigações patronais não recolhidas não foram totalmente objeto de parcelamento junto ao INSS, vez que o referido ajuste contemplou apenas R\$ 132.564,04 relativos ao exercício de 2008. Assim deixaram de ser contabilizadas e conseqüentemente recolhidas contribuições no total de 528.122,22 sem a contemplação do parcelamento. Na hipótese, cabia ao órgão previdenciário diligenciar e ordenar a questão, com vistas a explicitar o valor total a ser parcelado. Se não o fez omitiu-se no deslinde desta, não cabendo ao Tribunal, agora, substituí-lo ou suplementar sua conduta omissiva, punindo o responsável.

As despesas extra-orçamentárias consideradas sem comprovação pela Auditoria referem-se aos pagamentos de restos a pagar, no valor de R\$ 111.816,81. Trata-se de gastos com empréstimos efetuados para quitação de folhas de pagamento empenhadas e liquidadas no exercício de 2006. Os documentos apresentados comprovam que os pagamentos foram efetuados.

Cabem recomendações para que o Gestor adote medidas, visando a aprimorar os controles mensais individualizados de veículos.

Em face do exposto, esclarecidos vários dos pontos questionados pela Auditoria e relevados outros por sua somenos importância, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas do Ex-Prefeito de Ingá, **Senhor Antônio de Miranda Burity**, relativas ao exercício de 2008; **b) aplique** ao mesmo a **multa de R\$ 2.805,10**, em virtude das irregularidades nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare** o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Ingá; **e) recomende** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas pelo seu antecessor.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02998/09

Prefeitura Municipal Ingá. Responsabilidade do Senhor Antônio de Miranda Burity. Emissão de Parecer Favorável, uma vez esclarecidos alguns pontos questionados pela Auditoria e relevados outros de somenos importância.

PARECER PPL - TC 00216 /2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02998/09** referente à Prestação de Contas do Senhor Antônio de Miranda Burity, Ex-Prefeito do Município de Ingá, relativa ao exercício de 2008, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas do Ex-Prefeito do Município de Ingá, Senhor Antônio de Miranda Burity, referentes ao exercício de 2008.

Assim fazem, tendo em vista os aspectos a seguir ressaltados e evidenciados no decorrer da instrução do processo.

O interessado enviou cópias dos editais informando os locais de afixação do REO e RGF no Município, comprovando a publicidade dos mesmos.

A Auditoria incluiu no cálculo do déficit orçamentário o valor das despesas com obrigações patronais que não foram contabilizadas no exercício, porém em sua defesa o interessado enviou o extrato de parcelamento realizado em 2008 de seus débitos junto à Previdência. Há também gastos realizados com obras provenientes de recursos de convênio cujos valores já se encontravam à disposição do Município nas contas específicas da CAIXA ECONÔMICA, mas que ainda não haviam sido integralmente liberados, dentro do exercício de 2008. Portanto, o equilíbrio financeiro do Município não fica comprometido.

O gestor não esclareceu o motivo do cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$ 442.043,81, nem demonstrou a ocorrência de lançamentos em duplicidade como alegou na defesa. Tal fato compromete as informações sobre a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser evitado.

O defendente reconhece não ter as informações relativas aos valores da dívida fundada atualizadas, pois apesar de solicitá-las aos órgãos competentes não obteve resposta ou as não enviaram à atual gestão, cabendo recomendações ao atual Prefeito para adotar as medidas necessárias com vistas à solução do problema.

Sobre as despesas não licitadas a Auditoria analisou os processos licitatórios enviados pela defesa, porém vários deles apresentaram diversas falhas não sendo assim considerados pelo Órgão Técnico. Após o envio de documentos solicitados foram sanadas várias falhas anteriormente assinaladas, restando apenas erros formais que não comprometem a lisura dos certames. Outras despesas consideradas como não licitadas pelo órgão técnico tratam de locação de imóveis e serviços de divulgação e de telefonia celular, serviços médicos e de ultrassonografia, ocorridas durante todo o exercício e que por sua natureza podem ser dispensadas. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 67.649,34, correspondendo a 0,35% da despesa total, o que, por seu valor e percentual, pode ser relevado.

De acordo com o SAGRES foram contabilizadas e recolhidas obrigações previdenciárias no montante de R\$ 1.679.595,81 para um total devido de R\$ 2.340.282,07. Ou seja, deixaram de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02998/09

ser contabilizadas e conseqüentemente recolhidas contribuições no montante de R\$ 660.686,26. O gestor reconhece a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e alega que foi feito um parcelamento referente ao exercício sob análise. Todavia, as despesas com obrigações patronais não recolhidas não foram totalmente objeto de parcelamento junto ao INSS, vez que o referido ajuste contemplou apenas R\$ 132.564,04 relativos ao exercício de 2008. Assim deixaram de ser contabilizadas e conseqüentemente recolhidas contribuições no total de 528.122,22 sem a contemplação do parcelamento. Na hipótese, cabia ao órgão previdenciário diligenciar e ordenar a questão, com vistas a explicitar o valor total a ser parcelado. Se não o fez omitiu-se no deslinde desta, não cabendo ao Tribunal, agora, substituí-lo ou suplementar sua conduta omissiva, punindo o responsável.

As despesas extra-orçamentárias consideradas sem comprovação pela Auditoria referem-se aos pagamentos de restos a pagar, no valor de R\$ 111.816,81. Trata-se de gastos com empréstimos efetuados para quitação de folhas de pagamento empenhadas e liquidadas no exercício de 2006. Os documentos apresentados comprovam que os pagamentos foram efetuados.

Cabem recomendações para que o Gestor adote medidas, visando a aprimorar os controles mensais individualizados de veículos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02998/09

Prefeitura Municipal de Ingá. Responsabilidade do Senhor Antônio de Miranda Burity. Prestação de Contas do exercício de 2008. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 0112 /2009

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02998/09**, referente à Prestação de Contas Senhor Antônio de Miranda Burity, Ex-Prefeito do Município de Ingá, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar multa** de R\$ 2.805,10 por irregularidades nos termos do que dispõe os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **b) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; **c) declarar** o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Ingá; **d) recomendar** a atual gestora gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas pelo seu antecessor.

Assim decidem, tendo em vista os aspectos a seguir ressaltados e evidenciados no decorrer da instrução do processo.

O interessado enviou cópias dos editais informando os locais de afixação do REO e RGF no Município, comprovando a publicidade dos mesmos.

A Auditoria incluiu no cálculo do déficit orçamentário o valor das despesas com obrigações patronais que não foram contabilizadas no exercício, porém em sua defesa o interessado enviou o extrato de parcelamento realizado em 2008 de seus débitos junto à Previdência. Há também gastos realizados com obras provenientes de recursos de convênio cujos valores já se encontravam à disposição do Município nas contas específicas da CAIXA ECONÔMICA, mas que ainda não haviam sido integralmente liberados, dentro do exercício de 2008. Portanto, o equilíbrio financeiro do Município não fica comprometido.

O gestor não esclareceu o motivo do cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$ 442.043,81, nem demonstrou a ocorrência de lançamentos em duplicidade como alegou na defesa. Tal fato compromete as informações sobre a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser evitado.

O defendente reconhece não ter as informações relativas aos valores da dívida fundada atualizadas, pois apesar de solicitá-las aos órgãos competentes não obteve resposta ou as não enviaram à atual gestão, cabendo recomendações ao atual Prefeito para adotar as medidas necessárias com vistas à solução do problema.

Sobre as despesas não licitadas a Auditoria analisou os processos licitatórios enviados pela defesa, porém vários deles apresentaram diversas falhas não sendo assim considerados pelo Órgão Técnico. Após o envio de documentos solicitados foram sanadas várias falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02998/09

anteriormente assinaladas, restando apenas erros formais que não comprometem a lisura dos certames. Outras despesas consideradas como não licitadas pelo órgão técnico tratam de locação de imóveis e serviços de divulgação e de telefonia celular, serviços médicos e de ultrassonografia, ocorridas durante todo o exercício e que por sua natureza podem ser dispensadas. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 67.649,34, correspondendo a 0,35% da despesa total, o que, por seu valor e percentual, pode ser relevado.

De acordo com o SAGRES foram contabilizadas e recolhidas obrigações previdenciárias no montante de R\$ 1.679.595,81 para um total devido de R\$ 2.340.282,07. Ou seja, deixaram de ser contabilizadas e conseqüentemente recolhidas contribuições no montante de R\$ 660.686,26. O gestor reconhece a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e alega que foi feito um parcelamento referente ao exercício sob análise. Todavia, as despesas com obrigações patronais não recolhidas não foram totalmente objeto de parcelamento junto ao INSS, vez que o referido ajuste contemplou apenas R\$ 132.564,04 relativos ao exercício de 2008. Assim deixaram de ser contabilizadas e conseqüentemente recolhidas contribuições no total de 528.122,22 sem a contemplação do parcelamento. Na hipótese, cabia ao órgão previdenciário diligenciar e ordenar a questão, com vistas a explicitar o valor total a ser parcelado. Se não o fez omitiu-se no deslinde desta, não cabendo ao Tribunal, agora, substituí-lo ou suplementar sua conduta omissiva, punindo o responsável.

As despesas extra-orçamentárias consideradas sem comprovação pela Auditoria referem-se aos pagamentos de restos a pagar, no valor de R\$ 111.816,81. Trata-se de gastos com empréstimos efetuados para quitação de folhas de pagamento empenhadas e liquidadas no exercício de 2006. Os documentos apresentados comprovam que os pagamentos foram efetuados.

Cabem recomendações para que o Gestor adote medidas, visando a aprimorar os controles mensais individualizados de veículos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral